



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

Instrução Normativa nº 001/2024/COGES-GAB

Estabelece os critérios para contabilização de eventos subsequentes no primeiro conjunto das demonstrações contábeis, bem como os procedimentos e fluxo para solicitação de liberação de transação para contabilização pelas contadorias setoriais e seccionais à Contabilidade Geral do Estado.

O **Contador Geral do Estado de Rondônia**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021, alterada pela Lei Complementar nº 1.121, de 23 de dezembro de 2021, bem como pelo Estatuto da COGES, instituído através do Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022, e

Considerando a Lei 4.320/1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 23, a qual estabelece critérios para selecionar e alterar as políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e a divulgação de mudanças nas políticas contábeis, mudança nas estimativas contábeis e retificações de erros;

Considerando a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 25, a qual estabelece quando a entidade deve ajustar suas demonstrações contábeis em razão de eventos subsequentes à data a que se referem essas demonstrações, e ainda as informações que a entidade deve divulgar sobre a data de autorização para emissão das demonstrações contábeis e sobre eventos subsequentes à data dessas demonstrações.

Considerando dispositivo do Decreto de Encerramento, publicado anualmente, o qual fixa a data para a emissão dos balanços e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964, por meio do SIGEF/RO, após a autorização pela COGES.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O objetivo desta Instrução Normativa é estabelecer os critérios e procedimentos para a contabilização de eventos subsequentes no primeiro conjunto das demonstrações contábeis do Estado de Rondônia, os quais serão evidenciados com base nos Roteiros de Contabilização elaborados por esta COGES.

Parágrafo único. Os Roteiros de Contabilização, que darão suporte à evidenciação dos Eventos Subsequentes, serão elaborados com base nas informações prestadas pelas contadorias setoriais e seccionais - por meio de documento oficial, no SEI - conforme dispõe o Capítulo VI desta norma, contendo todas as informações necessárias para subsidiar a informação, consoante a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 23 e NBC TSP 25.

CAPÍTULO II

DO ALCANCE

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se a todas as unidades gestoras do Estado de Rondônia, incluindo órgãos da administração direta, indireta, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e demais entidades controladas pelo poder público estadual, que necessitem realizar ajustes nos seus Balanços Patrimoniais e nas demonstrações contábeis em geral, quando ocorrer evento após a data do balanço e que se configure como Evento Subsequente.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I - Evento Subsequente: é aquele evento, seja favorável ou desfavorável, que ocorre entre a data das demonstrações contábeis e a data na qual é autorizada a emissão dessas demonstrações. Dois tipos de eventos podem ser identificados:

a) os que evidenciam condições que já existiam na data das demonstrações contábeis (eventos subsequentes que dão origem a ajustes) e, portanto, a Unidade Gestora deve ajustar o valor reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir tais eventos, e

b) os que são indicativos de condições que surgiram após a data das demonstrações contábeis (eventos subsequentes que não dão origem a ajustes). Assim, a unidade Gestora não deve ajustar o valor reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir tais eventos.

II - Data das demonstrações Contábeis: compreende a data do último dia do período contábil ao qual se referem as demonstrações contábeis.

III - Data de autorização para emissão: é a data de disponibilização das demonstrações contábeis pela Contabilidade Geral do Estado, determinada anualmente em Decreto de Encerramento de Exercício.

IV - Erro Contábil: divergência identificada entre os registros contábeis de um evento e a situação real, que pode resultar em ajustes nas demonstrações contábeis.

V - Inconformidade Contábil: refere-se à divergência entre o saldo contábil registrado e a realidade efetiva, podendo decorrer ou não de um Erro Contábil.

VI - Mudança de Política Contábil: alteração nas políticas adotadas na elaboração das demonstrações contábeis, incluindo mudanças nos critérios de mensuração, reconhecimento e divulgação.

VII - Roteiros de Contabilização: representa as contas que receberão os registros contábeis, sendo disponível para consulta, no âmbito do Sistema SIGEF, por meio da transação Listar Evento.

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO DE BALANÇOS E ANEXOS

Art. 4º Os balanços e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 serão disponibilizados por meio do SIGEF/RO, cuja data de autorização será expressa mediante ofício expedido pela COGES, conforme estabelecido no Decreto de Encerramento publicado anualmente.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA AJUSTES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS POR EVENTOS SUBSEQUENTES

Art. 5º Para garantir a conformidade com a norma contábil, a contadoria setorial e seccional deverá seguir o fluxo definido no Anexo I, o qual estabelece os procedimentos a serem seguidos na identificação e tratamento de eventos subsequentes, diferenciando entre erro e/ou inconformidade e mudança de política contábil.

Art. 6º As Contadorias Centrais, Setoriais e Seccionais devem realizar uma análise criteriosa para identificar eventos subsequentes significativos que possam impactar as demonstrações contábeis, considerando informações disponíveis até a data de autorização para emissão das demonstrações contábeis.

§1º Qualquer ajuste necessário deve ser realizado e divulgado de acordo com as disposições da NBC TSP 25.

§2º O profissional contábil responsável pela Unidade Gestora será responsável pelos registros dos atos e fatos contábeis, como também, pela tempestividade e fidedignidade com que devam ser evidenciados nos demonstrativos das suas respectivas unidades gestoras.

Art. 7º As políticas contábeis devem ser selecionadas e alteradas com base em critérios objetivos e fundamentados, visando à representação fidedigna da situação patrimonial, financeira e orçamentária da respectiva unidade gestora.

§1º Qualquer mudança nas políticas contábeis deve ser justificada e documentada adequadamente, incluindo análise dos motivos que levaram à decisão, seus efeitos nas demonstrações contábeis e o impacto sobre a comparabilidade das informações.

§2º As Contadorias Centrais, Setoriais e Seccionais deverão seguir as orientações da NBC TSP 23 ao propor alterações nas políticas contábeis, bem como ao tratar contabilmente e divulgar mudanças nas políticas contábeis, mudanças nas estimativas contábeis e retificações de erros.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA AJUSTES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS POR EVENTOS SUBSEQUENTES

Art. 8º Todo evento subsequente significativo que requer ajuste nas demonstrações contábeis do ente público deverá ser refletido no primeiro conjunto das demonstrações contábeis.

Seção I

Dos procedimentos na Contadoria Setorial e Seccional

Art. 9º O contador setorial e/ou seccional, ao identificar um evento subsequente significativo que requer ajuste nas demonstrações contábeis, deverá oficializar à COGES, detalhando a natureza do evento e seu impacto nas demonstrações contábeis da respectiva unidade gestora.

§1º É imprescindível que o contador setorial e/ou seccional justifique se o evento subsequente se enquadra como um erro contábil e/ou inconformidade contábil ou uma mudança de política contábil, consoante aos critérios estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 23.

§2º Deverão ser informados no Ofício de solicitação à COGES, obedecidos aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD:

I - nome completo.

II - CPF do servidor responsável pelo lançamento contábil no SIGEF.

Art. 10. A solicitação de liberação da transação específica à Contabilidade Geral do Estado, por parte da contadoria setorial e seccional, deverá ser realizada por meio de ofício via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme os seguintes procedimentos:

I - Caso o evento subsequente seja classificado como um erro e/ou inconformidade, a contadoria setorial/seccional deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) justificativa da natureza do erro e/ou inconformidade e seu impacto nas demonstrações contábeis;
- b) inclusão do documento contábil que reflete o ajuste anterior;
- c) sinalização das contas contábeis que reflitam as condições existentes no final do período das demonstrações contábeis para que seja atualizada a divulgação que se relaciona a essas condições, à luz das novas informações.

II - Caso o evento subsequente seja classificado como uma mudança de política contábil, a contadoria setorial/seccional deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) justificativa para a mudança de política contábil, incluindo análise dos motivos que levaram à decisão e seus efeitos nas demonstrações contábeis;
- b) descrição detalhada da nova política contábil a ser adotada, incluindo os critérios de mensuração, reconhecimento e divulgação aplicáveis;
- c) análise comparativa entre os resultados contábeis obtidos sob a antiga política contábil e os resultados esperados sob a nova política contábil; e
- d) demonstração do impacto da mudança de política contábil nas demonstrações contábeis do ente público, incluindo reconciliação entre os saldos contábeis antes e depois da aplicação da nova política.
- e) inclusão do documento contábil que reflete o ajuste anterior; e,

f) sinalização das contas contábeis que reflitam as condições existentes no final do período das demonstrações contábeis para que seja atualizada a divulgação que se relaciona a essas condições, à luz das novas informações.

Art. 11. Após a oficialização, o contador setorial e seccional deverá aguardar a análise e liberação da transação específica, via SIGEF, por parte da Contabilidade Geral do Estado, conforme os prazos estabelecidos no capítulo VII desta Instrução Normativa.

Art. 12. Após a liberação da transação pela Contabilidade Geral do Estado, o contador setorial e/ou seccional deverá proceder com a contabilização do evento subsequente conforme as orientações fornecidas, garantindo a conformidade e fidedignidade das demonstrações contábeis da respectiva unidade gestora.

§1º Realizado o registro contábil, deverá ser informado à Contabilidade Geral a numeração do documento gerado e inserida as informações nas demonstrações contábeis, refletindo as condições a época que originou os fatos.

Seção II

Dos procedimentos na Contabilidade Geral do Estado

Art. 13. A Contabilidade Geral do Estado, por meio da Diretoria Central de Contabilidade, analisará a situação relatada e providenciará a liberação para a contabilização do evento subsequente, conforme o fluxo descrito no Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Havendo necessidade, a qualquer momento, a Contabilidade Geral do Estado poderá solicitar ao contador setorial e seccional, também por meio do SEI, documentos ou justificativas adicionais pertinentes ao evento subsequente.

Art. 14. A Diretoria Central de Contabilidade, ao recepcionar a peça processual referente a formalização do evento subsequente, encaminhará à Central de Conformidade Contábil - CCC para verificação da conformidade contábil, garantindo a fidedignidade das demonstrações contábeis;

Art. 15. A Central de Conformidade Contábil analisará as contas contábeis envolvidas e, após a validação, procederá com a criação de evento contábil e liberação da transação no SIGEF, concomitante, remeterá à Contadoria Central de Análise de Demonstrativos Contábil-Financeiros - CADCF para avaliar o impacto nos demonstrativos consolidados.

§1º A liberação será comunicada por meio do SEI e conterá a indicação do profissional contábil autorizado para realizar os registros contábeis, bem como os procedimentos a serem seguidos.

§2º Caso seja detectado alguma inconformidade o processo será retornado a Contadoria Setorial ou Seccional para adequação.

Art. 16. A Central de Análise dos Demonstrativos Contábil- Financeiros, atualizará, se necessário, as demonstrações consolidadas de maneira que reflita as condições existentes no final do período, bem como as notas explicativas.

Parágrafo Único. A Central de Análise dos Demonstrativos Contábil- Financeiros deverá encaminhar memorando às Centrais informando as alterações ocorridas.

Art. 17. A Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo - CAPRCG deverá incluir em suas atividades de controle o motivo o qual foi necessário a utilização da transação de evento subsequente para mitigação durante o exercício financeiro em curso.

Art. 18. Ao final, a Diretoria Central de Contabilidade enviará ofício à Controladoria Geral do Estado reportando o evento subsequente realizado a fim de evidenciar fidedignamente a real situação patrimonial do estado.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS

Art.19. A Diretoria Central de Contabilidade deverá fornecer a liberação da transação para a respectiva contabilização pela contadoria setorial/ seccional no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data de recebimento da solicitação.

Art.20. O servidor indicado, conforme parágrafo §2º do Art. 9º, será devidamente autorizado por esta COGES, por meio de liberação da transação, pelo prazo de 12 (doze) horas, sendo de inteira responsabilidade deste qualquer ato praticado diferente do autorizado.

Parágrafo Único. O registro deverá ser realizado exclusivamente pelas transação Evento Subsequente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para os eventos subsequentes que não dão origens a ajustes, a Unidade Gestora deverá divulgar as seguintes informações para cada categoria significativa de eventos:

I - natureza do evento

II - estimativa do seu efeito financeiro ou declaração de que tal estimativa não pode ser realizada.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Contabilidade Geral do Estado de Rondônia, consoante as normas contábeis aplicáveis e legislação vigente.

Art. 23. Os casos excepcionais que demandarem prorrogação de prazos ou qualquer outra alteração prevista nesta Instrução Normativa deverão ser justificados e submetidos à aprovação da Contabilidade Geral do Estado.

Art. 24. Fica revogada toda e qualquer disposição em contrário, especialmente aquelas que conflitarem com as disposições desta Instrução Normativa.

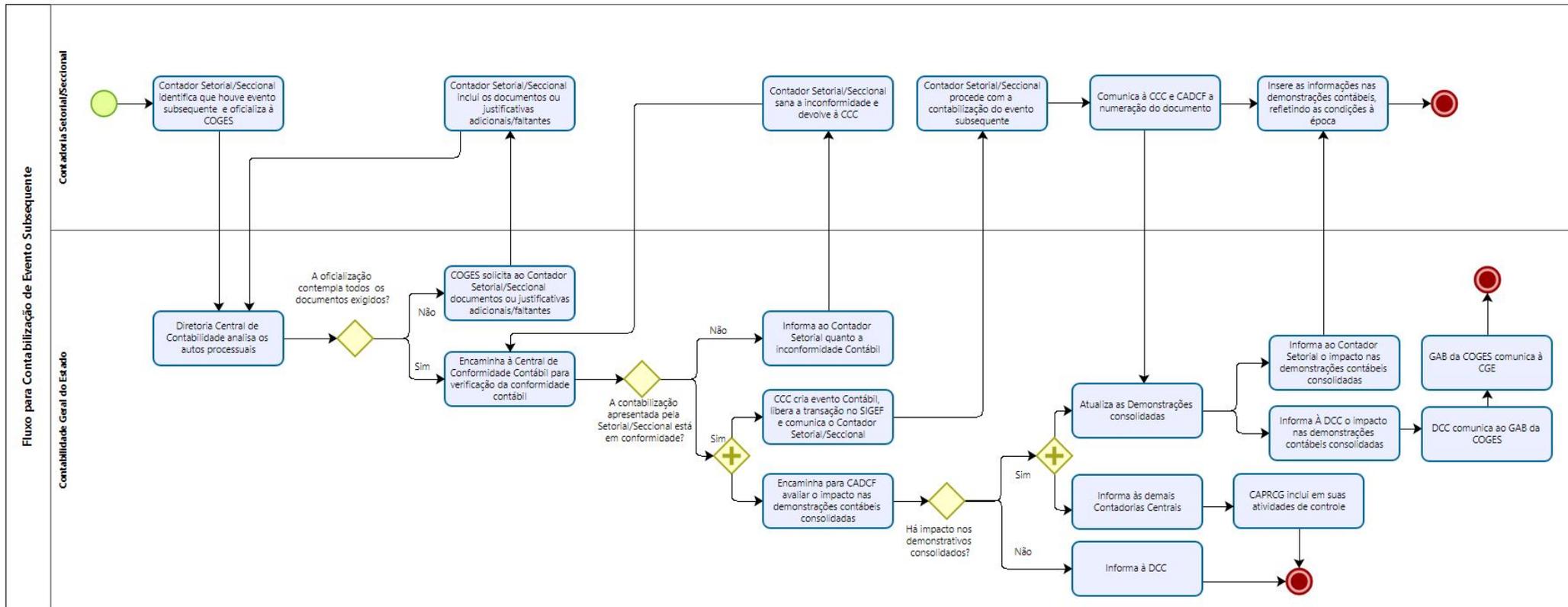
Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR CLÁUDIO DADDA

Contador Geral do Estado

ANEXO I

FLUXO PARA CONTABILIZAÇÃO DE EVENTOS SUBSEQUENTES



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 22/02/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046172265** e o código CRC **41ACA494**.